

## COMENTÁRIOS À LEI 13.247, DE 12 DE JANEIRO DE 2016

Olá, meus amigos! Como estão?

Hoje, passamos aqui rapidamente para comentar as alterações promovidas pela **Lei 13.247, de 12 de janeiro de 2016!** Para você que está estudando Direito Empresarial, esta é uma questão possível de cair na sua prova. **Principalmente se você fará o Exame da OAB.**

Antes de começarmos, se você está estudando para a **OAB**, temos um curso completo em vídeos e PDF de Direito Empresarial no site do **Estratégia Concursos** ([www.estrategiaconcursos.com.br](http://www.estrategiaconcursos.com.br)).

Para acessá-lo, basta que você [clique aqui!](#)

Basicamente, essa lei criou a chamada **sociedade unipessoal de advocacia**, o que pretende trazer ganhos de tributação e as mesmas vantagens das sociedades de advogados para aqueles que não desejam constituir sociedade.

Cabe lembrar que a **Lei Complementar n. 147/2014 incluiu as sociedades de advogados como pessoas jurídicas que podem ser beneficiadas pelo Simples Nacional**. Todavia, aqueles advogados que trabalhavam sozinhos não poderiam usufruir deste regime benéfico de tributação, da Lei Complementar 123, problema que irá se resolver com a criação da sociedade unipessoal de advocacia.

E quais são os possíveis ganhos para os advogados com a edição desta Lei 13.247? Principalmente...

- Possibilidade de redução da carga tributária, pois o advogado deixará de recolher tributo como pessoa física e passará a arcar com uma tributação equivalente à das sociedades.
- Formalização de empregos, já que, com o registro das sociedades unipessoais de advocacia, muitos empregados destes advogados terão seus empregos formalizados.
- Haverá possibilidade de separar a responsabilidade pessoal da profissional, pela limitação do valor das quotas.

Nos estudos do direito empresarial, vimos que existem basicamente dois tipos societários: as sociedades empresárias e as sociedades simples. Sabemos que a sociedade empresária é aquela que explora o seu objeto conforme o artigo 966 do Código Civil:

**Art. 966.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

**Art. 982.** Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Pois bem! Por força do disposto no Estatuto da OAB (Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994), as **sociedades de advogados são sempre consideradas sociedades simples**, aplicando-se-lhes o regime próprio previsto na lei citada.

Segundo a referida Lei (em sua redação anterior):

**Art. 15.** Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

Agora, com as mudanças da Lei 13.247/2016, a legislação passa a ter a seguinte redação:

### **Estatuto da OAB – Com as alterações da Lei 13.247/2016.**

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. **(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)**

§ 1o A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. **(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)**

§ 2o Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. **(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)**

§ 4o Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. **(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)**

§ 5o O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o

titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. **(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)**

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. **(Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)**

### **Principais pontos do artigo 15:**

- Agora, há possibilidade de constituição da sociedade unipessoal de advocacia, ou seja, não há mais necessidade de sócios. O nome de "sociedade" para um só soa estranho, mas é como está disposto na lei.
- O registro da sociedade de advogados e da sociedade unipessoal de advocacia deve ser feito na OAB, quando adquirirem personalidade jurídica.
- Um advogado **não pode estar:**

- a) em mais de uma sociedade de advogados.
- b) em mais de uma sociedade unipessoal de advocacia.
- c) em uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia.

**Atenção: as regras são válidas para sede ou filial na mesma área territorial do Conselho Seccional.**

- Há possibilidade de constituição de filial para a sociedade individual de advocacia.
- Se tínhamos uma sociedade de advogados e, **por qualquer motivo**, há concentração de quotas em um único advogado, pode haver transformação em sociedade individual de advocacia.

### **Estatuto da OAB – Com as alterações da Lei 13.247/2016.**

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. **(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)**

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. **(Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)**

Portanto, o *caput* do artigo 16 proíbe o registro de sociedades de advogados que:

- Apresentem formas ou características de sociedades empresárias.

- Adotem denominação de fantasia (o que a Lei quer dizer, na verdade não se pode utilizar denominação social ou nome de fantasia).
- Realizem atividades estranhas à advocacia.
- **Incluam como sócio (no caso de sociedade de advogados) ou titular (no caso de sociedade unipessoal de advocacia) pessoa não inscrita como advogado ou proibida de advogar.**
- O nome utilizado pela sociedade unipessoal de advocacia é o **nome do titular + sociedade individual de advocacia.**

Por fim, temos o artigo 17, que trata da responsabilidade da sociedade de advogados e agora, também, da sociedade unipessoal de advocacia. Vejamos:

**Estatuto da OAB – Com as alterações da Lei 13.247/2016.**

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

Portanto, assim como na sociedade de advogados, a sociedade individual de advocacia terá responsabilidade ilimitada pelos danos causados aos clientes, seja pela ação, seja pela omissão no exercício da advocacia.

Segundo o Conselho Federal da OAB “a sociedade individual acabará por igualar os advogados a todos os outros profissionais do mercado, que, no exercício de suas atividades, podem escolher organizar-se em sociedades limitadas, de modo a separar a responsabilidade pessoal da profissional, limitando-a no valor de suas cotas. E não se diga que a responsabilidade limitada reduziria o zelo, a ética e a qualidade na prestação dos serviços advocatícios. Tais padrões continuariam garantidos, pois o projeto de lei prevê a aplicação, também para as sociedades individuais, da regra prevista no art. 17 do Estatuto da OAB, acima citado, que impõe responsabilidade pessoal e ilimitada por ações ou omissões no exercício da profissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar”.

Bom, pessoal! É isso! Vamos ficando por aqui!

**Deixamos as nossas redes sociais para aqueles que quiserem nos seguir. São dicas praticamente diárias sobre contabilidade e direito empresarial para concursos públicos.**

**Facebook:** <https://www.facebook.com/gabrielrabelo87>

**Periscope:** [gabrielrabelo87](#)